

Senhor Coordenador:

Com base no artigo 137, incisos I e II da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI/TCE/MT) passamos a analisar os autos o qual versa sobre solicitação de Pensão por Morte a favor da Sra. Francisca dos Santos Lima, em virtude do falecimento da Sra. Maria José Ferreira Lima, ex-funcionária da Prefeitura Municipal de Cuiabá, aposentada no cargo Oficial Administrativo II, Padrão M, Nível “VII”, lotado quando em atividade, no Gabinete do Prefeito, nesta Capital.

O processo não veio instruído com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 03/2005 – Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, alterado em parte pela Instrução Normativa nº 01/06.

DA ANÁLISE

1-DO DIREITO DO BENEFÍCIO

O requerimento da Pensão, datado de 15/01/2008, consta à fl. 05-TCE.

A cópia da Certidão de Óbito, acostada à fl. 09-TCE, comprova o falecimento da ex-servidora em 26/05/2008.

As cópias dos documentos pessoais da falecida e da requerente encontram-se às fls. 07 e 10-TCE-respectivamente.

Constatamos que, encontra-se nos autos, diversas declarações elaboradas por vizinhos e representantes de estabelecimentos comerciais afirmando que a Sra. Francisca dos Santos Lima, morava com a filha falecida, Sra. Maria José Ferreira Lima e era economicamente dependente da mesma.

A Assessoria Jurídica do Município, elaborou, às fls. 40 a 42-TCE o Parecer nº 296/2008, de 20/08/2008 e, com fulcro no Art. 7º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.592, de 09 de junho de 2004, opinou favorável a concessão do benefício de pensão por morte em favor da Sra. Francisca

dos Santos Lima.

Ressaltamos porém que, o Art. 7º da Lei nº 4.592/2004, na qual se respalda a Assessoria Jurídica do município, diz realmente que, são dependentes do segurado, para efeitos desta lei:

“I – cônjuge...

II – os pais e;

III – irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido;”

No entanto, o Art. 8º da citada lei, diz:

“Art. 8º – A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes nos incisos II e III, deverão ser comprovadas.”

Diz ainda o Art. 10º da mesma Lei:

“Art. 10 - os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no CUIABÁ-PREV e que se processará da seguinte forma:

“I – para o segurado...

II – Para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis”.

Parágrafo único – A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o Cuiabá-Prev fornecer ao segurado, documento que a comprove.”

“Art. 11- Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.”

E, assim sendo, não encontramos nos autos, nenhum documento hábil para comprovar a dependência econômica da requerente à filha falecida.

Para fazer jus ao benefício de Pensão por morte, segundo o artigo 10º da Lei nº 4.592/2004, necessário se faz que, o dependente faça sua inscrição no Cuiabá-Prev e, ocorrendo o falecimento do segurado sem que este tenha feito a inscrição do beneficiário (Art. 11º), este deverá promovê-la, outorgando as prestações que fizerem jus.

E ainda, anexar os documentos que comprovem a dependência econômica, elencados na Instrução Normativa nº 03/2005 – Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso, alterado em parte pela Instrução Normativa nº 01/2006.

4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme artigo 137, inciso III da Resolução nº 14/2007, sugerimos a notificação do órgão de origem para que providencie os documentos hábeis necessários para comprovação da dependência econômica da requerente, bem como, da sua inscrição no Cuiabá-Prev. (conforme artigos 7º, 8º, 10º e 11º da Lei nº 4.592/2009 – anexos).

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Cuiabá, 16 de março de 2009.

Carmen Lúcia R. dos Santos
Técnico Instrutivo e de Controle

Protocolo	:	3.630-7/2009
Procedência	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUIABÁ - CIMPREV
Descrição	:	PENSÃO
Interessado	:	FRANCISCA DOS SANTOS LIMA
Por	:	CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI

Senhor Conselheiro:

Verificamos que o processo em análise necessita das correções indicadas no relatório técnico, às fls. 49 a 52-TCE. Dessa forma, com base no § 1º do art. 139 da Resolução nº 014/2007, sugerimos notificação do órgão de origem para as correções necessárias, nos termos do art. 140 da resolução acima.

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Cuiabá, 16 de março de 2009.

Marco Aurélio Queiroz de Souza

Coordenador de Controle de Atos de Pessoal

Senhor Coordenador:

Com base no artigo 137, incisos I e II da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI/TCE/MT) passamos a analisar os autos o qual versa sobre solicitação de Pensão por Morte a favor da Sra. Francisca dos Santos Lima, em virtude do falecimento da Sra. Maria José Ferreira Lima, ex-funcionária da Prefeitura Municipal de Cuiabá, aposentada no cargo Oficial Administrativo II, Padrão M, Nível “VII”, lotado quando em atividade, no Gabinete do Prefeito, nesta Capital.

O processo não veio instruído com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 03/2005 – Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, alterado em parte pela Instrução Normativa nº 01/06.

DA ANÁLISE

1-DO DIREITO DO BENEFÍCIO

O requerimento da Pensão, datado de 15/01/2008, consta à fl. 05-TCE.

A cópia da Certidão de Óbito, acostada à fl. 09-TCE, comprova o falecimento da ex-servidora em 26/05/2008.

As cópias dos documentos pessoais da falecida e da requerente encontram-se às fls. 07 e 10-TCE-respectivamente.

Constatamos que, encontra-se nos autos, diversas declarações elaboradas por vizinhos e representantes de estabelecimentos comerciais afirmando que a Sra. Francisca dos Santos Lima, morava com a filha

falecida, Sra. Maria José Ferreira Lima e era economicamente dependente da mesma.

A Assessoria Jurídica do Município, elaborou, às fls. 40 a 42-TCE o Parecer nº 296/2008, de 20/08/2008 e, com fulcro no Art. 7º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.592, de 09 de junho de 2004, opinou favorável a concessão do benefício de pensão por morte em favor da Sra. Francisca dos Santos Lima.

Ressaltamos porém que, o Art. 7º da Lei nº 4.592/2004, na qual se respalda a Assessoria Jurídica do município, diz realmente que, são dependentes do segurado, para efeitos desta lei:

“I – cônjuge...

II – os pais e;

III – irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido;”

No entanto, o Art. 8º da citada lei, diz:

“Art. 8º – A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes nos incisos II e III, deverão ser comprovadas.”

Diz ainda o Art. 10º da mesma Lei:

“Art. 10 - os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no CUIABÁ-PREV e que se processará da seguinte forma:

“I – para o segurado...

II – Para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis”.

Parágrafo único – A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o Cuiabá-Prev fornecer ao segurado, documento que a comprove.”

“Art. 11- Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.”

E, assim sendo, não encontramos nos autos, nenhum documento hábil para comprovar a dependência econômica da requerente à filha falecida.

Para fazer jus ao benefício de Pensão por morte, segundo o artigo 10º da Lei nº 4.592/2004, necessário se faz que, o dependente faça sua inscrição no Cuiabá-Prev e, ocorrendo o falecimento do segurado sem que este tenha feito a inscrição do beneficiário (Art. 11º), este deverá promovê-la, outorgando as prestações que fizerem jus.

E ainda, anexar os documentos que comprovem a dependência econômica, elencados na Instrução Normativa nº 03/2005 – Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso, alterado em parte pela Instrução Normativa nº 01/2006.

4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme artigo 137, inciso III da Resolução nº 14/2007, sugerimos a notificação do órgão de origem para que providencie os documentos hábeis necessários para comprovação da dependência econômica da requerente, bem como, da sua inscrição no Cuiabá-Prev. (conforme artigos 7º, 8º, 10º e 11º da Lei nº 4.592/2009 – anexos).

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Cuiabá, 16 de março de 2009.

Carmen Lúcia R. dos Santos
Técnico Instrutivo e de Controle

Protocolo	:	3.630-7/2009
Procedência	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUIABÁ - CIMPREV
Descrição	:	PENSÃO
Interessado	:	FRANCISCA DOS SANTOS LIMA
or	:	CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI

Senhor Conselheiro:

Verificamos que o processo em análise necessita das correções indicadas no relatório técnico, às fls. 49 a 52-TCE. Dessa forma, com base no § 1º do art. 139 da Resolução nº 014/2007, sugerimos notificação do órgão de origem para as correções necessárias, nos termos do art. 140 da resolução acima.

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Cuiabá, 16 de março de 2009.

Marco Aurélio Queiroz de Souza
Coordenador de Controle de Atos de Pessoal

Senhor Coordenador:

Com base no artigo 137, incisos I e II da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI/TCE/MT) passamos a analisar os autos o qual versa sobre solicitação de Pensão por Morte a favor da Sra. Francisca dos Santos Lima, em virtude do falecimento da Sra. Maria José Ferreira Lima, ex-funcionária da Prefeitura Municipal de Cuiabá, aposentada no cargo Oficial Administrativo II, Padrão M, Nível “VII”, lotado quando em atividade, no Gabinete do Prefeito, nesta Capital.

O processo não veio instruído com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 03/2005 – Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, alterado em parte pela Instrução Normativa nº 01/06.

DA ANÁLISE

1-DO DIREITO DO BENEFÍCIO

O requerimento da Pensão, datado de 15/01/2008, consta à fl. 05-TCE.

A cópia da Certidão de Óbito, acostada à fl. 09-TCE, comprova o

falecimento da ex-servidora em 26/05/2008.

As cópias dos documentos pessoais da falecida e da requerente encontram-se às fls. 07 e 10-TCE-respectivamente.

Constatamos que, encontra-se nos autos, diversas declarações elaboradas por vizinhos e representantes de estabelecimentos comerciais afirmando que a Sra. Francisca dos Santos Lima, morava com a filha falecida, Sra. Maria José Ferreira Lima e era economicamente dependente da mesma.

A Assessoria Jurídica do Município, elaborou, às fls. 40 a 42-TCE o Parecer nº 296/2008, de 20/08/2008 e, com fulcro no Art. 7º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.592, de 09 de junho de 2004, opinou favorável a concessão do benefício de pensão por morte em favor da Sra. Francisca dos Santos Lima.

Ressaltamos porém que, o Art. 7º da Lei nº 4.592/2004, na qual se respalda a Assessoria Jurídica do município, diz realmente que, são dependentes do segurado, para efeitos desta lei:

“I – cônjuge...

II – os pais e;

III – irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido;”

No entanto, o Art. 8º da citada lei, diz:

“Art. 8º – A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes nos incisos II e III, deverão ser comprovadas.”

Diz ainda o Art. 10º da mesma Lei:

“Art. 10 - os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no CUIABÁ-PREV e que se processará da seguinte forma:

“I – para o segurado...

II – Para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis”.

Parágrafo único – A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o Cuiabá-Prev fornecer ao segurado, documento que a comprove.”

“Art. 11- Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.”

E, assim sendo, não encontramos nos autos, nenhum documento

hábil para comprovar a dependência econômica da requerente à filha falecida.

Para fazer jus ao benefício de Pensão por morte, segundo o artigo 10º da Lei nº 4.592/2004, necessário se faz que, o dependente faça sua inscrição no Cuiabá-Prev e, ocorrendo o falecimento do segurado sem que este tenha feito a inscrição do beneficiário (Art. 11º), este deverá promovê-la, outorgando as prestações que fizerem jus.

E ainda, anexar os documentos que comprovem a dependência econômica, elencados na Instrução Normativa nº 03/2005 – Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso, alterado em parte pela Instrução Normativa nº 01/2006.

4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme artigo 137, inciso III da Resolução nº 14/2007, sugerimos a notificação do órgão de origem para que providencie os documentos hábeis necessários para comprovação da dependência econômica da requerente, bem como, da sua inscrição no Cuiabá-Prev. (conforme artigos 7º, 8º, 10º e 11º da Lei nº 4.592/2009 – anexos).

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Cuiabá, 16 de março de 2009.

Carmen Lúcia R. dos Santos
Técnico Instrutivo e de Controle

Protocolo	:	3.630-7/2009
Procedência	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
		DOS SERVIDORES DE CUIABÁ - CUIABÁ-Prev
Descrição	:	PENSAO
Interessado	:	FRANCISCA DOS SANTOS LIMA
or		CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI

Senhor Conselheiro:

Verificamos que o processo em análise necessita das correções indicadas no relatório técnico, às fls. 49 a 52-TCE. Dessa forma, com base no § 1º do art. 139 da Resolução nº 014/2007, sugerimos notificação do órgão de origem para as correções necessárias, nos termos do art. 140 da resolução acima.

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Cuiabá, 16 de março de 2009.

Marco Aurélio Queiroz de Souza
Coordenador de Controle de Atos de Pessoal

Senhor Coordenador:

Com base no artigo 137, incisos I e II da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI/TCE/MT) passamos a analisar os autos o qual versa sobre solicitação de Pensão por Morte a favor da Sra. Francisca dos Santos Lima, em virtude do falecimento da Sra. Maria José Ferreira Lima, ex-funcionária da Prefeitura Municipal de Cuiabá, aposentada no cargo Oficial Administrativo II, Padrão M, Nível “VII”, lotado quando em atividade, no Gabinete do Prefeito, nesta Capital.

O processo não veio instruído com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 03/2005 – Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, alterado em parte pela Instrução Normativa nº 01/06.

DA ANÁLISE

1-DO DIREITO DO BENEFÍCIO

O requerimento da Pensão, datado de 15/01/2008, consta à fl. 05-TCE.

A cópia da Certidão de Óbito, acostada à fl. 09-TCE, comprova o falecimento da ex-servidora em 26/05/2008.

As cópias dos documentos pessoais da falecida e da requerente encontram-se às fls. 07 e 10-TCE-respectivamente.

Constatamos que, encontra-se nos autos, diversas declarações elaboradas por vizinhos e representantes de estabelecimentos comerciais afirmando que a Sra. Francisca dos Santos Lima, morava com a filha falecida, Sra. Maria José Ferreira Lima e era economicamente dependente da mesma.

A Assessoria Jurídica do Município, elaborou, às fls. 40 a 42-TCE o Parecer nº 296/2008, de 20/08/2008 e, com fulcro no Art. 7º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.592, de 09 de junho de 2004, opinou favorável a concessão do benefício de pensão por morte em favor da Sra. Francisca dos Santos Lima.

Ressaltamos porém que, o Art. 7º da Lei nº 4.592/2004, na qual se respalda a Assessoria Jurídica do município, diz realmente que, são dependentes do segurado, para efeitos desta lei:

“I – cônjuge...

II – os pais e;

III – irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido;”

No entanto, o Art. 8º da citada lei, diz:

“Art. 8º – A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes nos incisos II e III, deverão ser comprovadas.”

Diz ainda o Art. 10º da mesma Lei:

“Art. 10 - os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no CUIABÁ-PREV e que se processará da seguinte forma:

“I – para o segurado...

II – Para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis”.

Parágrafo único – A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o Cuiabá-Prev fornecer ao segurado, documento que a comprove.”

“Art. 11- Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.”

E, assim sendo, não encontramos nos autos, nenhum documento hábil para comprovar a dependência econômica da requerente à filha falecida.

Para fazer jus ao benefício de Pensão por morte, segundo o artigo 10º da Lei nº 4.592/2004, necessário se faz que, o dependente faça sua inscrição no Cuiabá-Prev e, ocorrendo o falecimento do segurado sem que este tenha feito a inscrição do beneficiário (Art. 11º), este deverá promovê-la, outorgando as prestações que fizerem jus.

E ainda, anexar os documentos que comprovem a dependência econômica, elencados na Instrução Normativa nº 03/2005 – Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso, alterado em parte pela Instrução Normativa nº 01/2006.

4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme artigo 137, inciso III da Resolução nº 14/2007, sugerimos a notificação do órgão de origem para que providencie os documentos hábeis necessários para comprovação da dependência econômica da requerente, bem como, da sua inscrição no Cuiabá-Prev. (conforme artigos 7º, 8º, 10º e 11º da Lei nº 4.592/2009 – anexos).

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Cuiabá, 16 de março de 2009.

Carmen Lúcia R. dos Santos
Técnico Instrutivo e de Controle

Protocolo	:	3.630-7/2009
Procedência	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVI DOS SERVIDORES DE CUIABÁ - CI
Descrição	:	PENSÃO

Protocolo	:	3.630-7/2009
Interessado	:	FRANCISCA DOS SANTOS LIMA
or	:	CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI

Senhor Conselheiro:

Verificamos que o processo em análise necessita das correções indicadas no relatório técnico, às fls. 49 a 52-TCE. Dessa forma, com base no § 1º do art. 139 da Resolução nº 014/2007, sugerimos notificação do órgão de origem para as correções necessárias, nos termos do art. 140 da resolução acima.

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Cuiabá, 16 de março de 2009.

Marco Aurélio Queiroz de Souza
Coordenador de Controle de Atos de Pessoal